



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.721645/2012-00
ACÓRDÃO	1401-007.764 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMBRAS AMÉRICA BRASIL PETROLEUM EQUIPMENT SUPPLY
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

No caso, a contribuinte foi regularmente intimada a comprovar a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias. Ao deixar de realizar tal comprovação durante o procedimento de ofício, configurou-se a hipótese legal de presunção de omissão de receitas.

Entretanto, no processo administrativo fiscal, abriu-se a possibilidade de efetuar a devida comprovação com base na escrituração contábil devidamente suportada por documentos hábeis e idôneos.

Naqueles casos em que a contribuinte não logrou comprovar a origem dos recursos, os respectivos créditos devem ser mantidos da apuração da infração do IRPJ e dos tributos reflexos.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO - SÚMULA CARF Nº 108.

A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, nos moldes do §3º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96. Aplicação da Súmula CARF nº108

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Crédito Tributário Mantido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício.

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a impugnação mantendo a exigência fiscal de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), além de PIS e COFINS, referentes ao ano-calendário de 2008.

O procedimento fiscal teve início com a intimação da contribuinte para apresentar documentação contábil e bancária, incluindo livros Razão e Diário, balancetes mensais, Contrato Social e alterações, bem como extratos bancários do período em questão.

Os documentos entregues pela contribuinte para justificar os créditos bancários foram os seguintes:

Cópia do CONTRATO DE MÚTUO celebrado entre a AMBRAS e a MAXIDRIL: Este contrato foi assinado em janeiro de 2008 e o valor total do empréstimo correspondeu a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); b) Cópia do TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA no qual a AMBRAS reconhece uma dívida junto à empresa PARCERIA CAVALCANTE LEAL FOMENTO MERCANTIL LTDA: Este documento, que não tem data, menciona que a dívida é proveniente do não pagamento de duplicatas e cheques especificados nos ANEXOS I e II, que corresponderia ao valor de R\$ 1.096.764,01 (um milhão noventa e seis mil setecentos e sessenta e quatro reais e um centavo). Ocorre que estes anexos não foram apresentados e não foi possível saber quais foram as Notas Fiscais relacionadas nas duplicatas.

c) Cópias dos extratos bancários da empresa MAXIDRIL dos bancos BRADESCO e BANCO DO BRASIL; d) Cópias das Notas Fiscais de saída da empresa MAXIDRIL; e) As Notas Fiscais de saída da AMBRAS com a numeração daquelas que foram contabilizadas pelo contribuinte e algumas Notas Fiscais de entrada; f) Cópias de vários documentos referentes a descontos de duplicatas da empresa MAXIDRIL; g) Uma relação de duplicatas do ano de 2008 da AMBRAS e MAXIDRIL, mas sem a documentação correspondente e sem a vinculação com os créditos; h) Algumas telas extrato do Banco do Brasil indicando os títulos descontados, por data, indicando o nome do sacado, a data de vencimento dos títulos, os valores de face e os valores creditados.

i) Duas relações de Títulos a Vencer do Banco Bradesco, informando os valores dos títulos, data de vencimento, número do título, etc., mas não indica a que Notas Fiscais se referiram, nem quando foram descontados.

Informou o autuante que o PIS e a COFINS devidos, decorrentes das receitas escrituradas, mas não declaradas, foram constituídos de ofício em outro processo.

A fiscalização, ao analisar a documentação apresentada, constatou a existência de receitas de vendas de mercadorias no valor total de `R\$ 1.297.598,00` no ano-calendário de 2008, as quais não foram devidamente informadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) de 2009 (ano-base 2008), que foi entregue com valores zerados.

Além da omissão de receitas contabilizadas, a fiscalização identificou créditos bancários em diversas contas da pessoa jurídica cuja origem não foi comprovada pela contribuinte. Diante da ausência de comprovação da natureza desses depósitos, foi aplicada a presunção legal de omissão de receitas, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, culminando na lavratura do Auto de Infração.

A autuação fiscal resultou na constituição de ofício de IRPJ e CSLL, apurados com base no lucro presumido, e, reflexamente, de PIS e COFINS sobre os valores considerados como receitas omitidas. Foi aplicada multa de ofício e juros moratórios.

Em sua impugnação administrativa, apresentou diversas justificativas e documentos na tentativa de elidir a presunção de omissão de receitas. Alegou que parte significativa dos créditos bancários se referia a empréstimos da empresa MAXIDRIL – Equipamentos e Serviços Ltda., e apresentou como provas cópias de contrato de mútuo, termo de confissão de dívida com a PARCERIA CAVALCANTE LEAL FOMENTO MERCANTIL LTDA., extratos bancários, notas fiscais da MAXIDRIL, bem como algumas notas fiscais de saída e entrada da própria AMBRAS, e relação de duplicatas. Adicionalmente, mencionou a existência de erro na emissão de notas fiscais pela SEFAZ Bahia, que impossibilitou a emissão das séries de nº 001 a 750. A contribuinte também questionou a incidência de juros sobre a multa de ofício.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), ao analisar a impugnação, considerou que a documentação e as explicações apresentadas pela contribuinte não foram suficientes para afastar a presunção de omissão de receitas.

Entendeu a DRJ que a AMBRAS não logrou êxito em comprovar a efetiva origem de todos os créditos bancários questionados, nem em vincular de forma inequívoca os documentos apresentados (como contratos de mútuo e relação de duplicatas) aos valores creditados em suas contas. Dessa forma, a DRJ manteve integralmente a exigência fiscal.

Inconformada com a decisão da DRJ, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, reiterando os argumentos apresentados em sua impugnação. No recurso, reitera a tese de que os créditos bancários correspondem a operações de mútuo e outras entradas não tributáveis, insistindo na insuficiência das provas para a manutenção da presunção de omissão de receitas.

Argumenta a necessidade de uma nova diligência fiscal para a correta valoração das provas e solicita a exclusão da cobrança de juros sobre a multa de ofício, além da revisão da totalidade dos lançamentos reflexos de PIS e COFINS.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A controvérsia central nos presentes autos reside na acusação de omissão de receitas pela contribuinte AMBRAS AMÉRICA BRASIL PETROLEUM EQUIPMENT SUPPLY LTDA. no ano-calendário de 2008, a qual se fundamenta em dois pilares:

- a) receitas de vendas de mercadorias registradas na contabilidade, mas não declaradas na DIPJ;
- b) créditos bancários de origem não comprovada.

Da Omissão de Receitas Decorrente de Contabilização sem Declaração.

Conforme apurado pela fiscalização e não contestado de forma substancial pela recorrente, a empresa auferiu e registrou em seus livros contábeis (Razão e Diário) receitas de vendas de mercadorias no montante de R\$ 1.297.598,00 no ano-calendário de 2008.

No entanto, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) de 2009, referente ao mesmo período, foi apresentada com valores zerados.

Esta situação caracteriza uma inequívoca omissão de receita, não decorrente de presunção legal, mas sim de uma constatação fática de valores contabilizados e não declarados ao fisco.

A ausência de declaração de receita efetivamente auferida e registrada em conformidade com as normas contábeis configura infração à legislação tributária e, por si só, justifica o lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL sobre tais valores, bem como dos tributos incidentes sobre a receita bruta (PIS e COFINS).

Como analisado pela DRJ:

A comprovação da origem dos valores depositados em contracorrente bancária deve ser detalhada, coincidente em data e valores. Deve ficar claro que o numerário teve origem em valores já tributados pela empresa ou em valores não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. Ao contrário do que entende a contribuinte, é dela o ônus de fazer o vínculo entre os depósitos bancários questionados e os valores registrados em sua contabilidade seja como receita, ou como empréstimos.

Deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 1996, não há mais que se comprovar evidências de sinais exteriores de riqueza, pois a própria lei determina, nesses casos, que os valores depositados constituem receita. Não estão sendo tributados os depósitos bancários, mas a receita que eles representam por expressa disposição legal. Os depósitos são o sinal de exteriorização pelo qual se manifesta a omissão de receita, quando não comprovada a origem financeira dos recursos utilizados.

Nesse sentido, existe a Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF que versa sobre a dispensa o Fisco de comprovação do destino do uso de créditos bancários de origem não comprovada:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Cabe registrar que a Lei Complementar nº 105, de 2001, estabeleceu normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, e permitiu que as autoridades da administração tributária, diante das necessidade/indispensabilidade apurada em prévio processo administrativo ou procedimento fiscal, tivessem acesso e utilizassem documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras.

Cumprindo essa determinação, a fiscalização analisou os extratos bancários apresentados pela própria contribuinte e quando foi possível identificar operações de empréstimo do próprio banco, estornos, suprimento de saldo devedor e transferências entre contas, considerou-os como ingressos não tributáveis. Ressaltou o fisco que os créditos bancários que a contribuinte registrou na contabilidade tendo como contrapartida a conta de duplicatas a receber (débito banco e crédito duplicata a receber) não integraram a base de cálculo dos tributos devidos como omissão de receitas, uma vez que representaram recebimentos de receitas reconhecidas na contabilidade, que foram tributadas nessa autuação.

Feita essa análise, intimou a contribuinte a esclarecer e comprovar adequadamente a origem dos recursos utilizados em cada depósito em sua contracorrente e a contribuinte não comprovou todos os valores questionados pelo fisco.

Na impugnação, a contribuinte alega a existência do contrato de empréstimo celebrado com a Parceria Cavalcante no valor de R\$ 1.096.764,01, e que esse valor deve ser excluído da base de cálculo.

A respeito desse empréstimo, tem-se que a existência do contrato não se presta, por si só, para comprovar a movimentação financeira constatada na conta bancária do sujeito passivo. É necessário o efetivo e oportuno registro contábil de todas as operações vinculadas ao empréstimo de forma a deixar a realização desse contrato plenamente identificável na contabilidade da empresa. Enfim, é necessária a apresentação de documentos que relacionem os depósitos questionados pelo fisco ao referido contrato.

Observa-se que sequer consta no citado contrato a data em que o empréstimo foi contraído com a empresa Parceria Cavalcante, não podendo-se constatar em que datas o (s) valor (es) teria (m) sido disponibilizado (s), ou melhor, depositado (s) (se no ano-calendário de 2007 ou somente em 2008).

Consta nos documentos apresentados na impugnação que a dívida é originária do não pagamento das duplicatas e cheques que estariam especificados nos anexos I e II e que foi feito o Termo de confissão de dívida em 19/12/2008. Entretanto, não

foram apresentados os citados anexos I e II, tampouco as duplicatas e cheques que estariam neles especificados, para que fossem comprovadas as datas em que tais valores foram disponibilizados para a contribuinte.

Diante do exposto, não tendo sido apresentados documentos hábeis, mantém-se inalterada a tributação dos depósitos bancários de origem não comprovada.

Sem reparos ao que foi decidido.

A fiscalização também identificou a ocorrência de créditos em contas bancárias da contribuinte cuja origem não foi devidamente comprovada.

A recorrente, em sua defesa, alegou que tais créditos referiam-se, em grande parte, a empréstimos contraídos, e a outras entradas de natureza não tributável, apresentando contratos de mútuo, termos de confissão de dívida e extratos bancários como prova.

Contudo, a presunção legal de omissão de receitas, estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, é clara ao dispor que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovar a origem, serão considerados rendimento ou receita omitidos.

Para afastar essa presunção, o ônus da prova recai sobre o contribuinte, que deve demonstrar, de forma clara, inequívoca e vinculada, a origem de cada um dos depósitos questionados.

No caso em análise, os documentos apresentados pela contribuinte – embora incluam contratos de mútuo genéricos e termos de confissão de dívida – não conseguiram estabelecer uma correlação direta e precisa entre cada crédito bancário questionado e a sua suposta origem não tributável.

Os extratos bancários e as relações de duplicatas não vinculam, de maneira cabal, os valores creditados às operações de mútuo ou a outras transações específicas.

A DRJ, ao proferir sua decisão, avaliou corretamente o conjunto probatório, concluindo pela insuficiência das provas apresentadas para descaracterizar a omissão de receitas.

As alegações de erros na emissão de notas fiscais pela SEFAZ Bahia, por sua vez, não têm o condão de afastar a responsabilidade da contribuinte pela correta escrituração e declaração de suas receitas, tampouco justificam a ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários.

Do Pedido de Diligência Fiscal

A recorrente pleiteia a realização de nova diligência fiscal para uma análise mais aprofundada dos documentos e informações fornecidas. Entretanto, a fase de impugnação

administrativa, bem como a de recurso voluntário, são as instâncias adequadas para que a contribuinte apresente todas as provas que entender pertinentes.

A oportunidade para a produção de provas foi devidamente concedida e exercida, ainda que de forma insatisfatória para o afastamento da presunção.

A solicitação de diligência só se justifica quando há dúvida razoável sobre a matéria fática ou quando há necessidade de produção de provas essenciais que não puderam ser apresentadas anteriormente por motivo justificado.

No presente caso, a questão é de valoração da prova já existente e da insuficiência do conjunto probatório para desconstituir a acusação fiscal. Não se vislumbra a necessidade de nova diligência que possa trazer novos elementos decisivos que não poderiam ter sido apresentados previamente.

Dos Lançamentos Reflexos de PIS e COFINS.

Uma vez mantida a acusação de omissão de receitas, tanto as contabilizadas e não declaradas quanto as presumidas a partir dos depósitos bancários inexplicados, os lançamentos reflexos de PIS e COFINS são consectários lógicos e legais. A base de cálculo dessas contribuições sociais é o faturamento (receita bruta), e a omissão de receita impacta diretamente a apuração devida dessas exações.

Declaro-me de acordo com os fundamentos e a conclusão do acórdão recorrido, que acertadamente manteve os lançamentos por ausência de vícios insanáveis e pertinência material das apurações.

Dos juros sobre a Multa de Ofício

A Recorrente pleiteia o afastamento da incidência de juros sobre a multa de ofício. A decisão da DRJ manteve a incidência, alinhando-se à jurisprudência do CARF e à interpretação dos artigos 43 e 61 da Lei nº 9.430/96.

Neste ponto específico, o recurso não merece provimento.

A multa de ofício, uma vez lançada e não paga no vencimento, integra o crédito tributário e passa a ser considerada débito para com a União. A jurisprudência deste Conselho e dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que sobre tal débito incidem juros de mora, calculados pela taxa SELIC, a partir do mês seguinte ao do vencimento do prazo para pagamento.

A SÚMULA CARF Nº4, determina que: *“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais”*.

O art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96 estabelece que os juros de mora incidem sobre os débitos para com a União, o que inclui as multas. Não há distinção legal que afaste a incidência de juros sobre a penalidade. Neste sentido a SÚMULA CARF 108.

Portanto, a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício é legítima e deve ser mantida.

Neste seguir, plenamente cabível a aplicação do art. 114, § 12º, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF), que autoriza a declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, como faculdade do julgador.

A recorrente não inova nas razões recursais, limitando-se a repetir os argumentos já apresentados na impugnação administrativa, os quais foram claramente analisados e rebatidos pelo acórdão da DRJ.

Não se vislumbra qualquer elemento novo que justifique a rediscussão exaustiva das questões de direito, mormente ante a ausência de prejuízo concreto demonstrado e a regularidade formal do procedimento fiscal.

Conclusão.

Em face do exposto, e considerando que os argumentos apresentados pela Recorrente em seu Recurso Voluntário não foram capazes de elidir os fundamentos da decisão de primeira instância, entendo que o deve ser integralmente mantido.

Assim, VOTO por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin